TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004777-35.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Geoleano Marley Pereira

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

A existência do buraco na via pública, a ocorrência do acidente e as avarias no veículos pneu estão comprovados às fls. 9/10 e 17/27.

Se não bastasse, a ocorrência do acidente é incontroversa e restou confirmada pelo parecer técnico apresentado pelo próprio réu às fls. 86/92.

Inexiste culpa exclusiva ou concorrente do autor.

Em primeiro lugar, a posição em que estava o buraco (vg fls. 18) indica que para o autor, que estava fazendo conversão à direita no local, não era fácil a sua visualização em tempo de desviar.

Em segundo lugar, ao contrário do afirmado no parecer técnico de fls. 88, não havia qualquer sinalização a respeito do buraco. O cavalete referido no Item 4 de fl. 88 foi visualizado em 28.06.2018, quebrado. Nada indica que estivesse no local e em posição adequada no dia do acidente, meses antes, em 19.02.2018.

O réu é responsável perante o autor.

Não se trata de relação de consumo, porque a via pública não é pedagiada, de modo que o serviço oferecido pelo Município de São Carlos não é prestado mediante

remuneração, requisito exigido pelo art. 3°, § 2° do CDC, afastando-se, portanto, a responsabilidade fundamentada nesse diploma.

Aplicável, na realidade, o disposto no art. 1°, § 3° do CTB, ao prever a responsabilidade objetiva pelos danos causados aos cidadãos em virtude de não se garantir o exercício do direito do trânsito seguro. In verbis:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Trata-se de norma especial que, de acordo com critério tradicional de resolução de antinomias, prevalece sobre a regra geral de responsabilidade subjetiva nos casos de comportamento omissivo da administração pública.

Se as condições necessárias para que se tenha o trânsito seguro não forem respeitadas, daí já emerge a responsabilidade do órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

Não há dúvida de que a existência de um buraco na pista constitui violação à garantia de do trânsito em condições de segurança, razão pela qual nessa hipótese há, realmente, a responsabilidade da administração pública.

Quanto aos danos postulados e suas extensões, o montante desembolsado pelo autor com os reparos, postulado na inicial, está comprovado pelas notas fiscais de fls. 29/30 e deve ser acolhido, a título de dano emergente.

Já os lucros cessantes devem ser repelidos. O acidente ocorreu em 19.02 e, segundo o autor, ele ficou sem trabalhar por um dia e meio.

O autor é autônomo (fl. 38) e presta serviços de engenharia elétrica (fl. 39) para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

terceiros.

A impossibilidade de realizar o serviço em um determinado dia ou, como diz o autor, por 'um dia e meio', não o impediria de remanejar junto ao contratante essa prestação de serviço para data posterior e próxima. O curto espaço de tempo que ficou sem o veículo afasta qualquer conclusão de que tenha havido lucros cessantes.

Lucros cessantes, no caso, dependeriam de o autor efetivamente ter algum serviço contratado e esse serviço ter sido cancelado porque teria de ser prestado exatamente no dia 19 ou 20.02 e foi inviabilizado, levando à contratação de outro engenheiro eletricista por parte do contratante originário.

Sem essa conclusão, não se pode dizer que deixou de lucrar.

Cabe mencionar ainda que os documentos de fls. 41/42 (dezembro.2017), 44/45 (janeiro.2017) e 47/48 (fevereiro.2017) demonstram não ter havido qualquer anormalidade no que toca aos serviços que presta ao seu principal contratante, FCBB Empreendimentos e Comércio Ltda, ao longo desses meses. Apensa confirmam a inexistência dos lucros cessantes.

Julgo procedente em parte a ação para condenar o Município de São Carlos a pagar a Geoleano Marley Pereira a quantia de R\$ 827,85, com atualização monetária pelo IPCA-E (Tema 810, STF) desde a propositura da ação, e juros moratórios equivalentes aos aplicados às cadernetas de poupança, desde 19.02.2018 (data do fato).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA